



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2032856 - SP (2022/0324662-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBINSON DA COSTA
AGRAVANTE : SIMONE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO RESIDENCIAL QUINTA DA MALOTA
II
ADVOGADO : FABIANE PURGATTO - SP234540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, PARCIAL OU INTEGRALMENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2032856 - SP (2022/0324662-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBINSON DA COSTA
AGRAVANTE : SIMONE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO RESIDENCIAL QUINTA DA MALOTA II
ADVOGADO : FABIANE PURGATTO - SP234540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, PARCIAL OU INTEGRALMENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBINSON DA COSTA e outra (ROBINSON e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DESPESAS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por ROBINSON e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 88/91).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que são cabíveis honorários advocatícios por ter sido acolhida a exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 95/100).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 104/110).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Dos honorários sucumbenciais

Nas razões do presente recurso, ROBINSON e outras alegaram que são cabíveis honorários advocatícios por ter sido acolhida a exceção de pré-executividade.

Nesse ponto, a decisão que rejeitou os embargos de declaração salientou a impossibilidade de fixação da verba sucumbencial pleiteada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE ACOLHIDO, PORÉM SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência

do STJ, concluiu pelo descabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ter acolhido o incidente processual apenas para reconhecer a impenhorabilidade de parte dos bens constritos, sem extinguir a dívida em execução.

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.004.203/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA.

1. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.

2. Reconhecimento de omissão no acórdão recorrido. Honorários fixados em 10% do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(EDcl no REsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021)

No caso dos autos, a execução não foi extinta, tendo havido apenas o acolhimento da tese de inaplicabilidade de exceção à impenhorabilidade do bem de família na hipótese de cobrança de taxas associativas provenientes de associação de moradores.

Diante da clara inocorrência de extinção do processo executivo, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.032.856 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0324662-1

Número de Origem:

10148307020188260309 20220000367761 20880985820228260000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBINSON DA COSTA

RECORRENTE : SIMONE SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO RESIDENCIAL QUINTA DA MALOTA II

ADVOGADO : FABIANE PURGATTO - SP234540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBINSON DA COSTA

AGRAVANTE : SIMONE SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHOA MORANDI - SP113910

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO RESIDENCIAL QUINTA DA MALOTA II

ADVOGADO : FABIANE PURGATTO - SP234540

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023